



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371367-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MATEUS ALVES DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CREDMAXION - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA MAXION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8842

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371367-40.2024.8.26.0000 – LIMEIRA - SP.

AGRAVANTE: MATEUS ALVES DA SILVA.

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S. A. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA Indeferimento do pedido. O autor ajuizou ação de superendividamento, que deve seguir o procedimento disposto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Impossibilidade de concessão da tutela provisória antes da realização da audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravante. Procedimento da Lei 14.181/2021 que deve ser seguido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37 da ação de repactuação de dívidas por superendividamento nº 1016623-98.2024.8.26.0320, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória, que visava a suspensão ou a limitação dos descontos relacionados aos empréstimos do autor, ora agravante, sob o fundamento, que o pedido de tutela para limitação dos valores cobrados referente aos contratos de empréstimos, sendo necessária dar oportunidade de manifestação aos bancos réus, observando-se o princípio constitucional do contraditório, sendo ainda necessária a realização previa de audiência conciliatória prevista nos art. 104-A e 104-B, do Código de defesa do consumidor, não sendo portanto adequada a limitação das cobranças pretendidas neste momento processual, devendo ser instalado um cenário de conciliação para repactuação das dívidas antes de tudo.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência para a imediata suspensão ou limitação dos descontos dos empréstimos discutidos nos autos e abstenção da negativação do seu nome. Pleiteia que seja recebido e conhecido o presente recurso de Agravo de Instrumento interposto, para o fim, com base nas razões expostas, e, no mérito, reformar a decisão interlocutória proferida dos autos para: conceder a tutela de urgência, determinando a limitação dos valores cobrados mensalmente da parte

autora no valor de R\$ 850,73 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), pagos mensalmente, com carência de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando em 13/05/2025 até o julgamento.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

No caso, o autor, ora agravante, ajuizou ação de superendividamento com a finalidade de repactuação de suas dívidas. Trata-se de procedimento específico disciplinado pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que o procedimento da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) determina a instauração de audiência preliminar de conciliação para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Somente nos casos em que frustrada a conciliação, passa-se à fase judicial em que é imposto pelo juiz, a pedido do consumidor, o plano judicial compulsório, nos termos do art. 104 B, do CDC.

Assim, com a escolha pela parte consumidora pela via do procedimento do superendividamento, não cabe a apreciação em tutela provisória pleiteada, sem antes possibilitar que as partes procedam às tentativas de acordo de pagamento dos débitos discutidos nos autos, em respeito ao devido processo legal.

Desta forma, com o descumprimento das cláusulas pactuadas, a parte prejudicada pode tomar as providências cabíveis para exigir o seu cumprimento. A inscrição do nome e a efetivação de medidas destinadas à cobrança dos débitos são

providências que não podem ser obstadas neste momento processual.

Sobre o tema, este é o entendimento desta colenda 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2284777-31.2022.8.26.0000, Rel. Helio Faria, j. v.u. 17.4.2023 e AI 2092001-67.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. v.u. 04.12.2023.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA – Indeferimento do pedido. CABIMENTO: O autor ajuizou ação de superendividamento, que deve seguir o procedimento disposto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Impossibilidade de concessão da tutela provisória antes da realização da audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravante. Procedimento da Lei 14.181/2021 que deve ser seguido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318214-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento. Assim, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR